

LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE E SUAS CARACTERÍSTICAS

SELF-DEFENSE AS A GROUND FOR EXCLUDING ILLEGALITY AND ITS CHARACTERISTICS

Lucas Guedes Cunha Nogueira¹

Antônio Carlos do Ó de Sousa²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude e suas principais características. A metodologia utilizada consiste em uma revisão de literatura, incluindo um mapeamento da legislação vigente em âmbito nacional. Para tanto, foram consultadas bases de dados acadêmicas, nas quais foram identificados artigos científicos que abordam as excludentes de ilicitude, com ênfase na legítima defesa, suas características, fundamentos jurídicos e desafios de aplicação prática. Destaca-se que tal instituto suscita reflexões sobre os limites da legítima defesa e da proteção de direitos fundamentais. O estudo foi desenvolvido sob a perspectiva bibliográfica, utilizando como base o Código Penal Brasileiro, jurisprudências, doutrinas e trabalhos científicos. Busca-se, com isso, contribuir para o debate social e acadêmico acerca da aplicação prática das excludentes de ilicitude. Os resultados evidenciam que tais institutos são fundamentais para assegurar que atos praticados em situações excepcionais não sejam punidos, preservando a justiça e os direitos individuais, desde que observados os limites legais da atuação do agente, em consonância com a legislação vigente. Entre outros aspectos, a análise revela desafios significativos na aplicação dessas normas à luz do ordenamento jurídico brasileiro. As considerações finais destacam que para garantir uma justiça penal efetiva e justa, é necessário aplicar essas excludentes com rigor técnico e consciência crítica, considerando os aspectos jurídicos, sociais e culturais envolvidos.

Palavras-chave: Legítima defesa; Excludente de ilicitude; Agressão injusta.

ABSTRACT: This article aims to analyze self-defense as a cause for the exclusion of unlawfulness and its main characteristics. The methodology employed consists of a literature review, including a mapping of the current national legislation. To this end, academic databases were consulted, in which scientific articles addressing the justifications for excluding unlawfulness were identified, with an emphasis on self-defense, its characteristics, legal foundations, and practical application challenges. It is noteworthy that this legal institute raises reflections on the limits of self-defense and the protection of fundamental rights. The study was developed from a bibliographic perspective, based on the Brazilian Penal Code, jurisprudence, legal doctrines, and scientific works. The objective is to contribute to the social and academic debate regarding the practical application of justifications for excluding unlawfulness. The results demonstrate that these legal institutes are essential to ensure that acts committed in exceptional situations are not punished, preserving justice and individual rights, provided that the legal limits of the agent's actions are observed, in accordance with current legislation. Among other aspects, the analysis reveals significant challenges in

¹Aluno concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: lucasgcnogueira@hotmail.com

²Orientador de conteúdo desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: carlosousapm@hotmail.com.br

applying these norms in light of the Brazilian legal system. The concluding considerations highlight that, to ensure an effective and fair criminal justice system, it is necessary to apply these justifications with technical rigor and critical awareness, taking into account the legal, social, and cultural aspects involved.

Keywords: Self-defense; Exclusion of illegality; Unjust aggression.

INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade é um dos fatores que ocasionam as mais diversas divergências e conflitos sociais. Diante desse aspecto social e com a evolução humana e estatal, o Estado se colocou como detentor do poder de avaliar e punir as pessoas que não se condicionarem às suas regras, e para isso precisou normatizar as relações sociais, criando as leis. Desta forma, é necessário que constantemente essas normas sejam analisadas e revistas de maneira atender às demandas sociais.

Faz-se importante ressaltar que o mesmo Estado entendeu que não conseguiria estar presente em todos os lugares e administrar todos os conflitos, com isso permitiu que institutos da autodefesa pudessem ser aplicados como exceção à regra da jurisdição, permitindo que o cidadão possa defender a si e a outrem quando ocorrer um conflito no qual, o agente usando os meios moderados, possa necessariamente reagir de forma proporcional, a uma agressão injusta, atual e iminente, ou a situação de perigo que esteja em curso sem que o mesmo a tenha provocado.

Diante da relevância da legítima defesa no campo do Direito Penal e das discussões que envolvem sua aplicação prática e teórica, este trabalho propõe uma análise aprofundada sobre as excludentes de ilicitude previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na legítima defesa. Nesse contexto, busca-se responder às seguintes questões: Quais são as principais causas legais que excluem a ilicitude de uma conduta segundo o Código Penal brasileiro? De que forma a legítima defesa se caracteriza como uma excludente de ilicitude, e quais são seus requisitos legais para ser reconhecida juridicamente? E, quais os impactos sociais e jurídicos das diferentes espécies de legítima defesa na sociedade contemporânea?

Partindo de uma abordagem teórica, este estudo se fundamenta na hipótese de que as excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa, desempenham um papel fundamental na proteção de direitos individuais, ao permitir a autodefesa em situações de ameaça real, desde que observados os requisitos legais estabelecidos pelo Código Penal. Considera-se ainda que, embora a legítima defesa esteja normatizada de forma clara, sua

aplicação prática é cercada de controvérsias doutrinárias e decisões judiciais divergentes, o que pode comprometer a uniformidade de sua interpretação no âmbito jurídico. No que tange às espécies de legítima defesa, estas além de gerar efeitos jurídicos distintos, impactam a percepção social sobre a justiça penal, especialmente em contextos marcados pela violência e insegurança.

Justifica-se a escolha do tema, pautando-se na percepção de que a análise desse instituto é essencial para compreender os limites da ação legítima do cidadão diante de agressões e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata essas situações. No que tange a formação acadêmica, essa abordagem contribui para o aprofundamento da discussão sobre a estrutura das excludentes de ilicitude, favorecendo o estudo crítico de conceitos fundamentais do Direito Penal, como tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Também permite a reflexão sobre os critérios objetivos e subjetivos que caracterizam a legítima defesa, bem como sua aplicação na doutrina e na jurisprudência.

Entre outros aspectos, verifica-se que o domínio desse tema proporciona mais segurança e embasamento técnico na atuação prática, principalmente em contextos de violência urbana, legítima defesa da honra, invasão domiciliar e segurança pública. Em suma, trata-se de uma temática atual e relevante que envolve aspectos jurídicos, éticos e sociais, exigindo constante reflexão e atualização diante das mudanças na legislação, nos posicionamentos jurisprudenciais e nas demandas sociais por segurança e justiça. Assim, é essencial que este seja discutido no âmbito acadêmico da esfera do Direito.

Afim de que se encontre respostas para a problemática apresentada, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos desse estudo: Identificar e descrever as principais causas legais de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal brasileiro; Analisar o tratamento doutrinário e jurisprudencial dado à legítima defesa no ordenamento jurídico nacional e identificar as diferentes espécies de legítima defesa, com enfoque na defesa da honra e emocional.

Para uma melhor compreensão da temática abordada, este trabalho está assim estruturado em tópicos que abordam centrais, onde o primeiro tópico aborda as excludentes de ilicitude no Código Penal, apresentando seu conceito e as principais causas legais que afastam a ilicitude de uma conduta. Em seguida, o segundo tópico trata da legítima defesa como causa específica de exclusão da ilicitude, destacando seus requisitos e características jurídicas. A terceira parte analisa as espécies de legítima defesa e seus impactos sociais. Após a abordagem desses tópicos, são apresentados os resultados da pesquisa e, por fim, as

considerações finais, com reflexões sobre os limites e a importância do tema no contexto jurídico e social atual.

1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CÓDIGO PENAL

Diante da busca do entendimento sobre o que são os excludentes de ilicitude, é fundamental compreender o que significa ilicitude. Desde modo nota-se que é algo que não seria lícito, isto é, algo que a lei não permite, proibindo-o. Tais excludentes representam situações em que uma conduta típica (prevista como crime na lei) não será considerada criminosa por estar amparada por uma justificativa legal.

Assim, deve-se entender que as excludentes de ilicitude tratam-se de circunstâncias específicas que excluem ou atenuam a responsabilidade de uma pessoa que teria realizado uma conduta considerada ilícita e típica, ou seja é com previsão na legislação pátria em vigor, mas que por se tratar de uma ação que ocorre dentro dos limites da lei, não será punido quem o pratica.

No Código Penal brasileiro, esse aspecto apresenta-se como um dos pilares fundamentais da teoria do crime, tendo em vista que trata das situações em que, embora haja a prática de uma conduta típica, essa se torna juridicamente permitida em razão de circunstâncias especiais previstas em lei, conforme explicitado nos subtópicos a seguir.

1.1 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO PENAL DA ILICITUDE COMO UMA EXCLUDENTE DO CRIME

Para melhor compreensão do instituto da ilicitude como excludente de crime, faz-se necessário um maior aprofundamento conceitual, bem como dos requisitos de tipificação que caracterize a ilicitude, e para tal, buscou-se um conceito dentro da legislação nacional, concluindo-se que tal conceito é jurídico, pois versa sobre uma determinada conduta caracterizada como ilícita, contudo justificada, que dispensa quaisquer sanções. A previsão legal está estabelecida no artigo 23, do Código Penal brasileiro, o qual, institui:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Verifica-se, portanto, que esses excludentes como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito – atuam como causas que afastam a ilicitude do ato, impedindo que o agente seja penalmente responsabilizado. A compreensão desses institutos é essencial para a aplicação justa e equilibrada do Direito Penal, pois permite distinguir os casos em que a reação do indivíduo, embora lesiva, encontra respaldo legal e ético dentro do ordenamento jurídico.

Assim, para o Direito Penal, a ilicitude seria uma condição considerada fundamental para a existência de um crime. Nesta ótica é imprescindível a presença de dois elementos que são: o tipo penal e a culpabilidade, aquele se refere à descrição minuciosa e legal de um crime, já esta se refere a situações à vontade ou a inobservância dos cuidados necessários para evitar a situação delituosa. Neste caso, a ilicitude é a demonstração da existência de um crime.

Acerca disso, Ribeiro (2024, p. 08), afirma que a inexigibilidade de conduta diversa é “uma causa geral de exclusão de culpabilidade, instituída na ausência de censurabilidade de uma conduta, no momento em que era inexigível, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes”.

Essa ideia parte do entendimento de que, para uma pessoa ser responsabilizada por um crime, é necessário que ela tenha tido alguma liberdade para escolher como agir. Em situações em que alguém age por medo muito intenso, por forte pressão emocional ou porque estava sendo ameaçado, por exemplo, pode-se reconhecer que essa pessoa não teve condições reais de agir de outro jeito. Ou seja, ela fez o que fez porque, nas circunstâncias em que estava, não dava para esperar outra atitude dela.

Por isso, a chamada inexigibilidade de conduta diversa não diz que a pessoa não cometeu o ato ou que ele foi permitido pela lei. O que ela afirma é que, apesar do erro cometido, não se pode culpar o autor, porque ele estava em uma situação tão difícil que ninguém, no lugar dele, conseguiria agir de forma diferente, considerando o que é aceito e esperado pela sociedade. Assim, esclarece-se que para existir a ilicitude formal é necessário a existência de contrariedade entre a conduta realizada pelo agente e o ordenamento jurídico em vigor.

1.2 SITUAÇÕES LEGAIS DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

O artigo 23, do Código Penal brasileiro, estabelece as situações legais que versam sobre a possibilidade de excluir a ilicitude do ato delituoso caracterizando cada situação e

apresentando os requisitos exigidos que os individualizam para melhor identificação do instituto apresentado em cada caso concreto.

O Código Penal brasileiro, no referido artigo 23, pontua quatro causas que excluem a ilicitude de uma conduta: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito. Nessas situações, embora a ação se enquadre como crime, ela não é punível por estar juridicamente justificada. Essas excludentes garantem que o Direito Penal não penalize quem age de forma legítima diante de circunstâncias excepcionais, preservando a justiça e a segurança jurídica. Desta forma para conhecer cada um deles faz-se necessário identificar os requisitos:

1.2.1 Estado de necessidade

Dentre as situações legais que são excludentes de ilicitude, está o estado de necessidade, que trata-se de uma situação em que alguém, para proteger a própria vida ou a de outra pessoa, pode vir a causar algum dano a terceiros, isso por não ter outra escolha na ocasião. É o que acontece quando há um perigo real e imediato, e a única forma de evitá-lo é agindo daquela maneira, mesmo que isso prejudique alguém.

Brito, Freitas e Santos (2022) explicam que nesses casos, a lei compreende que a pessoa não tinha outra opção e, por isso, não considera a ação como crime. Essa situação pode surgir por causa de fatores naturais, como um desastre, ou por ações humanas, desde que o risco seja inevitável e urgente.

Neste sentido, o *caput* do artigo 24 do Código Penal, estabelece em seu artigo 24, que: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

Segundo Mirabete (2024), há divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica do estado de necessidade, especialmente no que se refere a ser ele um direito ou uma mera faculdade. O autor sustenta que se trata de um verdadeiro direito subjetivo conferido pela norma penal, não em oposição ao interesse do lesado, mas em relação ao Estado, que reconhece ao agente a legitimidade para agir em tais circunstâncias.

Destaca-se que sobre esse mesmo aspecto, há doutrinadores, como Hungria (2015) *apud* Cunha (2020), que entendem o instituto como uma faculdade, ou seja, uma possibilidade concedida ao indivíduo para salvar um bem jurídico em risco iminente, sem que isso implique

obrigatoriedade. Nessa perspectiva, o agente age dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico, optando livremente por defender um bem maior ou mais valioso diante de uma situação excepcional.

No entanto, observa-se que apesar das diferentes interpretações, o que se mantém como consenso é o conteúdo central do artigo 24 do Código Penal. Desta feita, o estado de necessidade busca resguardar um bem jurídico ameaçado, ainda que isso implique o sacrifício de outro bem pertencente a terceiro, desde que a escolha se justifique pela situação de perigo atual e inevitável.

Mediante as explicitações feitas, é pertinente afirmar que, independentemente da conceituação adotada, e do entendimento distinto entre os doutrinadores, há a prevalência da ideia de que tal instituto, objetiva claramente, a proteção de valores essenciais da pessoa, diante de situações extremas. Fica evidente também que sua aplicação representa um mecanismo de equilíbrio entre o dever estatal de punir e a necessidade de salvaguardar direitos fundamentais, garantindo que o ordenamento jurídico não se torne instrumento de injustiça em contextos excepcionais.

1.2.2 Legítima defesa

Outra situação legal que se configura como excludente de ilicitude é a legítima defesa, a qual está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo regulamentada pelo artigo 25 do Código Penal. Esse dispositivo estabelece que se considera em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de *outrem*.

Trata-se de uma reação autorizada pela lei diante de uma ameaça concreta, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da necessidade. Esta, protege não apenas a integridade física e patrimonial do indivíduo, mas também reforça o direito de resistência frente a ações ilegais e violentas, sendo um importante instrumento de preservação da ordem jurídica e da segurança individual.

Nas palavras de Costa e Silva (2022), a prática de um ato criminoso que pode ser justificado por uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23 do Código Penal, regulamentado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. O referido dispositivo legal, especialmente em seu inciso II, trata da legítima defesa como uma forma qualificada e privilegiada de exclusão da ilicitude, funcionando como base normativa que permite afastar a ilegalidade da conduta em determinadas circunstâncias previstas em lei.

Ressalta-se que para a legítima defesa ser considerada como uma justificante são exigidos que a agressão seja ilegítima, isto é, que não haja o consentimento da vítima, devendo a reação de defesa ser proporcional a agressão, sendo aquela a única forma de evitar um mal maior. Por isso, é necessário o cumprimento dos requisitos como elemento indispensável à manutenção da justiça e da segurança jurídica.

Um dos mais importantes excludentes de ilicitude para o Direito Penal, é a legítima defesa, o qual permite que a pessoa agrida outrem, defendendo-se de uma agressão injusta, sem que seja submetido a responsabilização penal. Desta forma, a legislação pátria, define através do artigo 25 do Código Penal, como sendo:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Assim o artigo descreve que a ação delituosa realizada pelo agente é uma excludente de ilicitude por repellido a ação injusta, atual ou iminente utilizando os meios necessários e de forma moderada. No seu parágrafo único, a legítima defesa é estendida ao agente de segurança pública, que repele a existência de uma agressão ou o risco de existir a vítima que se encontre na condição de refém durante a realização da prática de crimes.

1.2.3 Estrito cumprimento do dever legal

O estrito cumprimento do dever legal é uma das hipóteses de excludente de ilicitude previstas no Código Penal brasileiro, que também é descrita no artigo 23, inciso III. De acordo com esse dispositivo, "não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal". Tal previsão tem como objetivo assegurar que atos praticados por agentes públicos, ou mesmo particulares, quando realizados em conformidade com obrigações legais, não sejam considerados ilícitos.

Verifica-se que segundo essa norma, há um reconhecimento no sentido de que determinadas funções exercidas por agentes públicos ou pessoas legalmente autorizadas podem exigir a prática de atos que, em outras situações, seriam considerados crimes. Dessa maneira, cita-se por exemplo, quando um policial, atua no uso proporcional da força para prender alguém em flagrante, ele não comete crime, pois está agindo dentro dos limites legais da sua função.

O que serve para fundamentar essa excludente é a hipótese de que, em determinadas situações, a própria lei impõe ao agente a obrigação de agir, mesmo que isso envolva restrições ou lesões a direitos individuais. O agente, ao cumprir fielmente a determinação legal, não pode ser penalmente responsabilizado, desde que sua conduta esteja dentro dos parâmetros estabelecidos.

O parágrafo único do artigo 23 ressalta, no entanto, que “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”, ou seja, se ultrapassar os limites necessários ao cumprimento do dever, poderá ser responsabilizado. Sobre o excesso doloso, esse ocorre quando o agente vai além da necessidade conscientemente, com intenção de causar um resultado mais grave do que o necessário.

Nesse viés, entende-se que tal normativa funciona como uma proteção jurídica àqueles que, no exercício de funções públicas ou obrigações legais, são em determinadas situações, obrigados a praticar atos que interferem em bens jurídicos alheios. Devendo-se destacar que para que a excludente seja válida, é essencial que haja previsão legal clara da obrigação e que o agente atue dentro dos limites objetivos dessa previsão, isso porque é o respeito a tais critérios que vão garantir a legitimidade da ação e evitar que a norma seja usada para justificar abusos de autoridade ou ações desproporcionais.

1.2.4 Exercício regular do direito

No que se refere ao exercício regular de direito, configura-se em outra hipótese de excludente de ilicitude, a qual também está elencada no artigo 23, inciso III, do Código Penal, que dispõe: “Não há crime quando o agente pratica o fato [...] no exercício regular de direito”. Isso significa que determinadas condutas, embora formalmente típicas, deixam de ser consideradas ilícitas quando praticadas dentro dos limites de um direito legalmente reconhecido.

Verifica-se que neste dispositivo há um reconhecimento de que determinadas condutas, embora em tese se enquadrem em tipos penais, não podem ser consideradas ilícitas quando decorrem do uso legítimo de um direito assegurado por lei. Trata-se, portanto, de uma autorização jurídica que protege o cidadão quando ele age dentro dos limites permitidos para defender e fazer valer seus direitos.

Para exemplificar, tomemos por base, a atuação de um atleta em uma competição esportiva de contato, como o boxe ou o judô. Compreenda-se que mesmo quando há lesões corporais durante a prática, os atos não são considerados criminosos, pois ocorrem dentro das

regras do esporte e com consentimento das partes envolvidas. Esse mesmo entendimento se aplica a ações como o exercício do direito de greve, o direito de crítica, ou a atuação de profissionais liberais dentro dos limites da lei.

No entanto, é necessário que se destaque que, como nas demais excludentes previstas no artigo 23, o parágrafo único adverte que “o agente responderá pelo excesso doloso ou culposo”. Ou seja, se a pessoa, ao exercer um direito, ultrapassar seus limites legais, causando um dano desnecessário, abusivo ou intencional, poderá ser responsabilizada criminalmente. Dessa forma, o exercício regular do direito não é um salvo-conduto para práticas arbitrárias, mas sim uma salvaguarda para ações justificadas pela norma jurídica e realizadas com moderação e responsabilidade.

1.3 CAUSAS SUPRALEGAIS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

A exclusão da ilicitude está prevista na legislação em vigor, porém é possível encontrar situações não tipificadas, mas reconhecidamente doutrinária e jurisprudencial como o reconhecimento que o consentimento da vítima exclui a ilicitude do fato visto que o interesse jurídico livremente disponível e justificável, não é punível a ofensa, caso haja, bem como situação de perigo de lesão de direito determinado desde que haja consentimento de quem realmente dele possa legalmente dispor.

É reconhecido que o consentimento, do ofendido, como causa suprallegal (acima da lei) possui a doutrina como ferramenta de embasamento resolutivo. Ressalta-se que isso alcança o resultado pretendido ou assumido em cada caso concreto. Para a doutrina observa-se que, o nexo de causalidade ou a tipicidade, está diretamente relacionado à permissão do titular, detentor do bem jurídico afetado.

De acordo com Ribeiro (2024), por se tratar de um conceito com base em normas e que apresenta certa dificuldade de definição ou clareza, a ideia de inexigibilidade de conduta diversa precisa ser analisada com atenção especial à forma como é interpretada por quem aplica o Direito Penal no dia a dia. Isso é essencial para que se compreenda melhor como esse entendimento é colocado em prática nos diferentes casos.

O fato de uma conduta não se encaixar na classificação elaborada pela doutrina não deve automaticamente levar o juiz a descartar a excludente, assim como a falta de previsão legal também não o faz. Isso ocorre porque a decisão de adotar ou descartar uma justificativa -independentemente do contexto histórico e doutrinário envolvido na análise judicial -deve estar intimamente ligada à própria avaliação do juiz. (Ribeiro, 2024, p. 11)

Esse trecho mostra uma maneira mais atual de aplicar o direito penal, em que o juiz tem um papel mais ativo e próximo das pessoas envolvidas no processo. Ele destaca que certos conceitos, como o da inexigibilidade de conduta diversa, ganham mais força quando a lei é interpretada de forma a favorecer o réu, principalmente por causa das regras que dizem que ninguém deve ser punido sem ter realmente tido a chance de agir de outro jeito.

Com isso, o juiz deixa de ser apenas alguém que aplica a lei de forma rígida e passa a ser alguém que observa todo o contexto do caso. Ele analisa quem é a pessoa julgada, o que aconteceu e quais foram as condições em que o fato ocorreu, para tentar chegar a uma decisão mais justa e adequada à situação.

Essa forma mais humana de aplicar a justiça cria espaço para aceitar justificativas que, mesmo não estando escritas diretamente na lei, podem ser compreendidas como válidas. Ou seja, o juiz pode entender que, diante de certas situações, não dava para esperar que a pessoa agisse de forma diferente, e por isso ela não deve ser punida.

2 A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE E SUAS CARACTERÍSTICAS

O conceito de legítima defesa encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto no artigo 25 do Código Penal. Esse dispositivo estabelece que se considera em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Essa previsão legal tem seu conceito extraído do art. 25 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

De acordo com o artigo 25, do Código Penal comete um ato delituoso de forma dolosa no qual repele uma agressão injusta que esteja ocorrendo ou esteja na iminência de ocorrer utilizando meios necessários de forma moderada. Contudo, esse ato será considerado legítima defesa quando atender aos requisitos legais, ou seja, se houver a efetiva existência de uma

agressão atual ou iminente, injusta, e a reação for proporcional, utilizando os meios indispensáveis para neutralizá-la.

Observa-se o disposto no parágrafo único do referido artigo, o qual explica que um policial ou outro agente de segurança também está agindo em legítima defesa quando age para proteger uma pessoa feita refém durante um crime. No entanto, isso vale apenas desde que ele respeite os mesmos cuidados exigidos para qualquer outra pessoa em situação de legítima defesa, como usar apenas a força necessária e de forma moderada.

Na prática, isso quer dizer que, se um policial precisa reagir para impedir que o criminoso machuque ou mate a vítima, ele pode agir, e essa reação não será considerada um crime, pois a lei entende que, nessas situações de grande perigo, o policial está defendendo alguém e, por isso, sua atitude é justificada. Sendo assim, percebe-se que certas ações, mesmo que pareçam ilegais em um primeiro momento, são consideradas justificáveis quando feitas no cumprimento de deveres previstos em lei, pois ajudam a manter a ordem e a segurança na sociedade.

A legítima defesa passou por um período evolutivo na história que a transformou em um dos mais importantes institutos aplicados no Direito Penal brasileiro, pois historicamente com o Estado assumindo o Poder jurisdicional, teria a árdua tarefa de proteger todos os indivíduos. Contudo, reconhecendo que nem sempre é possível a intervenção estatal imediata, o ordenamento jurídico passou a admitir que, em situações excepcionais de ameaça, o próprio cidadão possa agir em sua defesa ou de terceiros, desde que respeitados os critérios legais de necessidade e moderação.

A defesa para ser legítima deveria ter a intervenção estatal, porém surge a possibilidade da legítima defesa ser aplicada com exceção à essa regra baseada, claro nos limites que o agente tem de reagir para se defender daquilo que ora lhe agride injustamente. No entanto, reconhece-se a possibilidade de o próprio indivíduo agir em legítima defesa como exceção a essa regra, especialmente em situações em que a intervenção do Estado se torna inviável diante da urgência da agressão.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é um direito que existe há muito tempo, mesmo antes das leis modernas. Como explica Nunes (2023), esse direito já era reconhecido em leis antigas, como o Código de Hamurabi, que permitia que uma pessoa se defendesse quando fosse atacada

injustamente. Isso mostra que, desde os tempos mais antigos, as pessoas já entendiam que ninguém deveria ser punido por se proteger de uma agressão.

No tempo do Império Romano, a ideia de legítima defesa ficou ainda mais clara. Nunes (2023) menciona que os romanos aceitavam que era justo revidar uma agressão com força, sempre que necessário. Essa ideia, que ficou conhecida como *vim vi repellere licet* (ou seja, "é permitido revidar a força com força"), ajudou a formar a base do pensamento sobre justiça e defesa que é usado até hoje.

Durante a Idade Média, com a forte influência da Igreja, a visão sobre o uso da força mudou um pouco. A autora comenta que, mesmo com o ideal cristão de evitar a violência, ainda se aceitava a legítima defesa, desde que com limites. Era importante que a pessoa não exagerasse ao se defender. Isso ajudou a construir o entendimento de que a reação precisa ser equilibrada e proporcional ao risco sofrido (Nunes, 2023).

Com o passar do tempo e o surgimento dos países modernos, as leis começaram a incluir de forma oficial a legítima defesa. No Brasil, como explica Nunes (2023), esse direito está presente no Código Penal desde 1940 e continua valendo até hoje. A lei diz que uma pessoa pode se defender ou proteger outra de um ataque, desde que use os meios certos e não exagere na resposta.

Outro ponto importante que a autora destaca é que, com o tempo, os critérios para reconhecer a legítima defesa ficaram mais claros. Não basta apenas reagir; é preciso que a ameaça seja real, que a resposta seja feita na hora do perigo e que não haja excesso. Isso serve para evitar abusos e garantir que a autodefesa seja usada de forma justa (Nunes, 2023).

Nunes (2023) também explica que a ideia de legítima defesa se expandiu com o tempo. No começo, era só para proteger a si mesmo. Depois, passou a valer também quando alguém defende outra pessoa. Isso mostra que o direito à proteção se tornou mais solidário e voltado para o cuidado com o outro, não apenas com quem está sendo atacado diretamente.

Nota-se que essa ampliação do conceito revela uma evolução no entendimento jurídico e social sobre a proteção da vida e da integridade física, reconhecendo que o dever de cuidado e a reação diante de injustiças não devem se restringir ao indivíduo diretamente ameaçado. Tal interpretação demonstra um avanço no sentido de valorizar princípios como a empatia, a solidariedade e a justiça.

Por fim, Nunes (2023) deixa claro é que a legítima defesa é um direito natural, algo que faz parte da necessidade que o ser humano tem de sobreviver e de se proteger. Mesmo com o avanço das leis e da justiça, ainda existem situações em que a única saída é se defender. Por isso, o Estado reconhece esse direito, desde que seja usado com responsabilidade e dentro dos limites permitidos.

2.2 A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCEÇÃO DA AUTOTUTELA

A legítima defesa, no campo jurídico, é reconhecida como uma exceção à proibição ou vedação da autotutela, princípio segundo o qual as pessoas não devem fazer justiça com as próprias mãos, devendo recorrer ao Estado para a resolução de conflitos. No entanto, em situações de perigo atual ou iminente, em que não há tempo hábil para acionar as autoridades competentes, a legislação admite que o indivíduo se defenda ou defenda terceiros de forma imediata, usando os meios necessários e moderados para repelir uma agressão injusta.

Desta feita, a legítima defesa funciona como uma autorização legal para que o cidadão proteja um direito seu ou de *outrem*, mesmo que, nesse ato, venha a causar danos ao agressor. Essa exceção reforça o direito à integridade física e à proteção da vida, desde que respeitados os limites legais estabelecidos. Por isso, este é um importante instrumento de equilíbrio entre o dever estatal de proteger os indivíduos e a autonomia do cidadão para agir em situações de perigo real e imediato.

2.3 OS LIMITES DE REAÇÃO DO AGENTE

Embora seja um direito garantido por lei, a aplicação da legítima exige o respeito a certos limites. Por exemplo, quando uma pessoa reage a uma agressão, ela deve usar apenas os meios necessários e de forma proporcional à ameaça sofrida. No entanto, quando esse limite é ultrapassado, seja por agir com mais violência do que a situação exige ou continuar agindo mesmo depois de cessado o perigo, ocorre o chamado excesso na legítima defesa.

Acerca disso, Melo (2020), relembra que quando a pessoa que se defende age de forma desproporcional, utilizando mais força do que o necessário para conter a agressão, ela ultrapassa os limites estabelecidos pela lei. Isso pode acontecer tanto quando algum dos requisitos da legítima defesa não é obedecido no momento da ação, quanto quando o agente até inicia a defesa de forma correta, mas continua agindo de maneira exagerada mesmo após cessado o perigo.

Esse excesso na reação pode transformar uma conduta inicialmente legítima em uma ação punível, já que deixa de ser amparada pela lei. O agente que ignora os limites da defesa passa a responder pelos danos causados, especialmente se sua atitude resultar em lesões graves ou morte do agressor. A análise do excesso, segundo Melo (2020), deve considerar o contexto da situação, avaliando se houve realmente necessidade e moderação na resposta.

Portanto, o direito de se defender não é absoluto, e o uso abusivo desse direito pode gerar consequências jurídicas sérias.

Segundo Capez (2022), o excesso na legítima defesa ocorre quando uma ação inicialmente justificada se torna desproporcional, fazendo com que os requisitos legais da legítima defesa deixem de ser válidos. O autor explica que esse excesso pode ser doloso, quando a pessoa tem consciência de que está exagerando na reação, mas ainda assim insiste em agir de forma imoderada; ou culposos, quando o indivíduo, por erro de avaliação, ultrapassa os limites da defesa e passa a atacar mesmo após já ter controlado a situação. Em ambos os casos, a conduta perde a proteção legal por não manter o equilíbrio exigido pela norma.

Neste sentido, o excesso cometido pelo agente da legítima defesa, pode ser considerado doloso (intencional) ou culposos (sem intenção), e em ambos os casos, o agente pode ser responsabilizado penalmente. Por isso, é fundamental compreender que a legítima defesa não é uma autorização para agir de qualquer forma, mas sim uma resposta controlada e dentro dos parâmetros legais. E à medida em que não são verificados esses parâmetros, a vítima pode passar a ser considerado agressor.

3 ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

As diferentes espécies de legítima defesa, como a legítima defesa da honra e a legítima defesa emocional, trazem à tona debates importantes sobre seus reflexos na sociedade contemporânea. A primeira, historicamente utilizada para justificar atos violentos em nome da preservação da “honra masculina”, tem sido cada vez mais questionada por promover desigualdades e perpetuar a violência contra mulheres.

No que tange a legítima defesa emocional, esta refere-se à reação impulsiva motivada por fortes emoções diante de uma agressão ou provocação, levantando discussões sobre até que ponto o estado emocional pode influenciar a responsabilidade criminal. Analisar essas variantes da legítima defesa é essencial para entender seus impactos sociais, os desafios éticos envolvidos e a necessidade de regulamentações que assegurem justiça e proteção às vítimas, sem abrir espaço para abusos ou justificativas inadequadas.

A legítima defesa da honra é um conceito controverso e historicamente utilizado como argumento jurídico em determinados casos criminais, especialmente em contextos de violência doméstica e crimes passionais. Trata-se de uma alegação que busca justificar atos violentos, principalmente homicídios, sob a justificativa de que a honra pessoal ou familiar

teria sido ameaçada ou ofendida, legitimando, assim, uma reação agressiva para restaurar essa honra.

3.1 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

O argumento da legítima defesa da honra tem sido amplamente criticado por especialistas do direito, sociólogos e movimentos sociais, pois, ao fundamentar-se em valores patriarcais e machistas, acaba por perpetuar a violência contra mulheres e minorias, além de contrariar princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como o respeito à vida e à dignidade humana. Diante disso, o debate sobre a legítima defesa da honra envolve não apenas uma análise jurídica, mas também uma reflexão ética e social sobre os limites da proteção legal e a necessidade de combater práticas discriminatórias que influenciam negativamente a aplicação da justiça.

Silva (2023), ao analisar a evolução histórica da legítima defesa no contexto jurídico brasileiro, destaca que a chamada "legítima defesa da honra" surgiu em uma sociedade fortemente marcada por valores patriarcais. Segundo a autora, esse conceito foi construído em um tempo em que a honra masculina, especialmente no âmbito familiar e conjugal, era vista como um bem essencial a ser protegido, mesmo com o uso da violência.

Com base nos estudos de Lerner (2019), Silva (2023) ressalta que, em sociedades latinas como a brasileira, a honra do homem era tratada como uma extensão de sua identidade, e comportamentos tidos como desonrosos por parte da mulher, como supostas traições ou abandono, eram frequentemente utilizados como justificativa para atos extremos, inclusive homicídios.

De acordo com Silva (2023), essa mentalidade gerou durante muito tempo uma tolerância jurídica e social com relação a crimes cometidos em nome da honra, especialmente contra mulheres. Verifica-se diante desta exposição que, essa aceitação implícita da violência refletia uma cultura machista, que naturalizava a submissão feminina e reforçava o controle do homem sobre o corpo e as escolhas da mulher.

Neste contexto, conforme explicitado por Silva (2023), a compreensão desse contexto histórico é fundamental no sentido de rejeitar a aplicação desse tipo de justificativa no presente, tendo em vista que ela viola princípios constitucionais fundamentais, quais sejam, o direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, além de perpetuar a violência de gênero.

Ao insistir na validade dessa justificativa, o sistema jurídico acaba por violar princípios constitucionais fundamentais, como o direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal. Verifica-se que a perpetuação desse argumento contribui diretamente para a manutenção da violência de gênero, ao legitimar comportamentos agressivos sob o pretexto de proteger um conceito ultrapassado de honra. Portanto, reconhecer a origem histórica desse discurso é um passo crucial para deslegitimá-lo, promovendo avanços no campo dos direitos humanos e na proteção efetiva das vítimas, reafirmando o compromisso com uma justiça que valorize a igualdade e o respeito à vida.

3.2 LEGÍTIMA DEFESA EMOCIONAL

A legítima defesa emocional diz respeito à resposta imediata e intensa que uma pessoa pode ter quando submetida a uma situação de grande impacto emocional, como uma ameaça ou ofensa grave. Essa reação, muitas vezes instintiva, coloca em questão o quanto as emoções podem interferir na capacidade de julgamento e controle das ações do indivíduo.

A legítima defesa emocional é um conceito que vem ganhando espaço na doutrina penal ao tratar de situações em que o agente, embora esteja sob uma agressão injusta, age movido por um forte abalo emocional, como medo, surpresa ou intensa emoção, e acaba ultrapassando os limites da reação permitida por lei. Segundo Celestino (2020), esse tipo de excesso, conhecido como excesso escusável, não se baseia em uma simples alegação do agente, mas em uma condição comprovada pelos fatos, onde tanto a agressão quanto o estado emocional devem ser analisados de forma conjunta. Nesses casos, a reação desproporcional não é fruto de frieza ou cálculo, mas de uma resposta humana imediata a uma situação de alto impacto emocional.

Capez (2022) acrescenta que essa situação é compreendida na doutrina como excesso exculpante, pois não há dolo nem culpa, mas sim um erro de conduta causado pelas circunstâncias extremas vividas pelo agente. Trata-se, portanto, de uma forma de legítima defesa subjetiva, que leva em consideração não só os elementos objetivos do fato, mas também o estado psicológico da pessoa envolvida. O autor destaca que a reação desmedida, nesses casos, é justificável, já que decorre de emoções intensas e inesperadas que afetam diretamente a capacidade de controle do agente no momento da agressão.

Ainda que o termo "excesso exculpante" seja reconhecido pela doutrina, Capez (2022) observa que sua classificação técnica pode gerar dúvidas, pois não se trata exatamente de uma exclusão da culpabilidade nos termos tradicionais. Na verdade, o que se vê é a inexistência de

responsabilidade penal, uma vez que a ação foi tomada sob forte comoção, o que impede o reconhecimento de dolo ou culpa. Assim, a legítima defesa emocional se consolida como uma forma de compreender e julgar com mais sensibilidade os casos em que o agente, embora reaja de forma desmedida, o faz por estar dominado por sentimentos que escapam ao controle racional. Sobre isso, Mariano e Sales (2023, p. 24) enfatizam que:

No ordenamento jurídico brasileiro a emoção não dispensa o agente delituoso de sanção penal, uma vez que não se confunde com a condição de inimputabilidade, hipótese em que o mesmo não apresenta consciência para assimilar a natureza ilícita da conduta por ele praticada, conforme o artigo 28, inciso I, do Código Penal.

Observa-se que este tema gera debates sobre os limites da imputabilidade criminal, questionando até que ponto o descontrole emocional justifica uma conduta que, em condições normais, seria considerada ilícita. Essa perspectiva busca equilibrar a compreensão humana das emoções com a necessidade de responsabilização justa. Nesse contexto, o desafio está em reconhecer a complexidade das reações emocionais sem abrir precedentes para a impunidade, exigindo do judiciário uma análise criteriosa de cada caso, a fim de garantir que a justiça seja feita com sensibilidade, mas sem comprometer a segurança jurídica.

3.3 OS IMPACTOS SOCIAIS DIANTE DA APLICAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

A aplicação da legítima defesa no contexto jurídico envolve questões técnicas do Direito Penal e provoca reflexos sociais significativos, especialmente quando analisada sob a ótica de suas variações mais controversas, como a legítima defesa da honra e a legítima defesa emocional. A primeira, historicamente usada para justificar crimes passionais, sobretudo contra mulheres, reforça estruturas machistas e desigualdades de gênero ao legitimar a violência com base em valores ultrapassados de posse e reputação.

No que se refere a legítima defesa emocional, embora também envolva reações motivadas por forte carga emocional, busca reconhecer as limitações humanas diante de situações extremas, considerando o estado psicológico do agente. Ao comparar essas duas formas, percebe-se que enquanto uma reproduz padrões sociais opressores, a outra propõe uma análise mais sensível e justa, desde que bem fundamentada e comprovada. Esses diferentes entendimentos impactam diretamente a forma como a sociedade percebe o acesso à justiça, a proteção de direitos e a responsabilidade penal dos indivíduos diante de conflitos interpessoais.

Segundo Fonseca (2021), em determinados casos de legítima defesa, quando a reação da vítima ultrapassa os limites legais por agir sob medo, forte emoção ou surpresa, essa pessoa não deveria ser considerada culpável. Verifica-se também que esse tipo de excesso, chamado de excesso exculpante, teria natureza jurídica de uma causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, seria injusto exigir da vítima outra atitude diante das circunstâncias extremas vividas.

Esse entendimento, ao ser aplicado no contexto social, pode trazer efeitos relevantes. Por um lado, contribui para uma justiça mais sensível às realidades humanas, evitando penalizar quem agiu em legítimo desespero. Por outro, exige cautela, pois a flexibilização de limites legais pode gerar interpretações equivocadas ou até abusos. Assim, a forma como o Judiciário lida com o excesso exculpante impacta diretamente a confiança da população nas instituições e no equilíbrio entre o direito de defesa e a responsabilidade pelos atos. A correta aplicação dessa tese exige preparo técnico, sensibilidade e análise cuidadosa de cada situação concreta.

METODOLOGIA

No que se refere a metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica, desenvolvida a partir da análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, tendo como base artigos, periódicos, livros em formato digital e impresso, incluindo um arcabouço de publicações dos últimos anos que abordam a temática em estudo. Dada a características do instituto, o Código Penal foi a principal fonte analisada.

Assim, a metodologia usada, baseia-se em uma abordagem dedutiva como base lógica de investigação, que é mais adequada quando se realiza estudos teóricos a exemplo deste que versa sobre a legítima defesa como causa de excludente de ilicitude e suas características, possibilitando assim que se possa fazer uma reflexão crítica fundamentada na doutrina e na legislação vigente, contribuindo para o desenvolvimento de uma análise clara e coerente.

Para tanto, optou-se pela pesquisa exploratória, uma vez que este tipo de pesquisa, como apontam Lösch, Rambo e Ferreira (2023), especialmente quando adotado com enfoque qualitativo, favorece uma análise detalhada e sistêmica dos dados, contribuindo para interpretar as nuances do comportamento humano em situações de conflito que envolvem a legítima defesa.

Neste sentido, para compreender a legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude no Direito Penal, é fundamental adotar uma abordagem que permita interpretar esse instituto jurídico não apenas sob a ótica normativa, mas também considerando os contextos sociais e os comportamentos humanos que envolvem sua aplicação.

Ademais, realizou-se um procedimento bibliográfico extensivo para entender o instituto da legítima defesa, e analisar seus requisitos bem como compreender suas características e suas implicações jurídicas e sociais, tendo como fonte o estudo do Código Penal Brasileiro, jurisprudências, doutrinas e trabalhos científicos. A literatura revisada inclui fontes primárias (como o próprio Código Penal Brasileiro) quanto secundárias (artigos acadêmicos, *Scielo*, Periódicos *Capes*, *Lexml*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos, relatórios e análises sobre o tema).

A coleta dos dados foi realizada por meio da análise de citações extraídas de artigos acadêmicos, livros, legislações e revistas científicas, publicados nos últimos cinco anos, a fim de garantir a atualidade e relevância das informações. Essa seleção criteriosa das fontes está diretamente relacionada ao embasamento teórico-metodológico adotado na pesquisa qualitativa, que, segundo Lösch, Rambo e Ferreira (2023, p. 8):

O embasamento teórico-metodológico utilizado tem um papel crucial na realização de uma pesquisa qualitativa. Ele é responsável por conectar o referencial teórico ao problema investigado e aos dados coletados, fornecendo suporte para as reflexões que apoiam ou contestam as hipóteses apresentadas. Dessa forma, é fundamental que o pesquisador selecione cuidadosamente o referencial teórico que irá utilizar, a fim de embasar de maneira consistente as conclusões apresentadas em sua pesquisa.

Durante esse processo, o material selecionado passou por uma triagem criteriosa, com a exclusão de duplicações e de trabalhos que apresentavam elevado grau de similaridade com outras obras já consolidadas. Foram também descartadas as referências consideradas pouco relevantes, priorizando-se as fontes mais significativas para o aprofundamento teórico do tema proposto.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A partir da análise da bibliografia consultada e da jurisprudência brasileira no que concerne à legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude, esta, este estudo demonstra que esta apresenta-se como um instituto jurídico de grande importância para a preservação dos direitos do indivíduo, em especial, nas situações em que o Estado mostra-se ausente ou mesmo incapaz de proteger a integridade física ou patrimonial de seus cidadãos.

Assim, os resultados desta pesquisa evidenciam que as excludentes de ilicitude são institutos jurídicos essenciais que afastam a responsabilidade penal em situações excepcionais nas quais, apesar da prática de uma conduta típica e normalmente ilícita, esta se encontra justificada juridicamente. Conforme previsto no artigo 23 do Código Penal brasileiro, as hipóteses que excluem a ilicitude abrangem o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico em assegurar que atos realizados dentro dos limites legais e em circunstâncias especiais não sejam punidos, preservando assim a justiça e a segurança jurídica.

Ao analisar detalhadamente o artigo 23, observa-se a individualização das causas excludentes, ressaltando os requisitos específicos para a aplicação de cada uma delas. Por exemplo, o estado de necessidade legitima ações que sacrificam um bem jurídico para salvar outro em perigo iminente, refletindo o princípio da proporcionalidade e do sacrifício necessário. Já a legítima defesa, prevista no artigo 25, delimita a reação a uma agressão injusta, atual ou iminente, desde que proporcional e moderada. Essa tipificação criteriosa é fundamental para que a exclusão da ilicitude não se transforme em uma autorização para abusos, mantendo o equilíbrio entre direitos e deveres.

No que tange ao estrito cumprimento do dever legal, a pesquisa ressalta a relevância dessa excludente para agentes públicos, sobretudo policiais, cuja atuação dentro dos limites da lei pode envolver o uso proporcional da força para garantir a ordem e a segurança, o que não configura crime. Paralelamente, o exercício regular do direito contempla situações em que o agente pratica um ato legítimo amparado por norma legal, como a defesa da propriedade ou de direitos pessoais, reforçando a ideia de que o Direito Penal não deve punir condutas típicas autorizadas pelo ordenamento em prol do interesse público ou privado legítimo.

Além das causas expressamente previstas em lei, a investigação aponta para a existência de causas supralegais de exclusão da ilicitude, como o consentimento do ofendido, que embora não esteja formalmente tipificado no Código Penal, é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como causa justificadora da conduta. Esse reconhecimento demonstra a flexibilidade do Direito Penal em valorizar o princípio da autonomia privada e a vontade do titular do bem jurídico, porém exige critérios rigorosos para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos indisponíveis.

A legítima defesa, prevista no artigo 25, configura-se como um direito fundamental que autoriza o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente. A evolução histórica desse instituto, desde leis antigas como o Código de Hamurabi

até o direito contemporâneo, evidencia sua função primordial na proteção da vida e da integridade física, expandindo-se da defesa pessoal para a proteção de terceiros, o que reflete avanços jurídicos e sociais na valorização da solidariedade e da empatia. Entretanto, o respeito aos limites da legítima defesa é imprescindível para evitar excessos e assegurar a justiça da reação.

A pesquisa também abordou as diferentes espécies de legítima defesa, destacando as controvérsias em torno da legítima defesa da honra, frequentemente utilizada para justificar crimes passionais, sobretudo contra mulheres, perpetuando valores machistas e violando princípios constitucionais fundamentais como a dignidade, a igualdade e o direito à vida. Em contrapartida, a legítima defesa emocional foi tratada como uma reação humana legítima diante de fortes emoções, caracterizada como uma excludente subjetiva quando há excesso escusável comprovado, ou seja, uma resposta desproporcional motivada por um estado emocional intenso. Essa análise crítica evidencia os desafios éticos e sociais na aplicação do direito penal, exigindo uma abordagem que concilie justiça, sensibilidade e respeito aos direitos humanos.

Por fim, os resultados indicam que a aplicação das excludentes de ilicitude, em especial da legítima defesa e suas variações, tem forte impacto social e influencia a percepção pública sobre justiça e responsabilidade penal. Enquanto a manutenção da legítima defesa da honra representa um retrocesso social que legitima a violência baseada em normas patriarcais, o reconhecimento da legítima defesa emocional aponta para uma justiça mais humana e contextualizada. Dessa forma, torna-se indispensável que o sistema jurídico adote critérios rigorosos e sensíveis para reconhecer essas excludentes, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da pesquisa observou-se que é de suma importância a compreensão acerca das excludentes de ilicitude no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismos essenciais para assegurar que condutas, embora típicas, não sejam punidas quando realizadas dentro dos limites legais e em contextos excepcionais. A análise aprofundada das causas previstas no Código Penal, bem como das situações supralegais, contribuiu para uma compreensão mais clara e abrangente desses institutos, evidenciando seu papel fundamental na garantia da justiça e na proteção dos direitos individuais. A pesquisa destacou ainda a

necessidade de constante vigilância para evitar que essas excludentes sejam utilizadas de forma abusiva ou para justificar atos contrários aos princípios constitucionais.

A abordagem da legítima defesa e suas variações, como a legítima defesa da honra e a legítima defesa emocional, permitiu identificar as tensões existentes entre o direito penal e as questões sociais e culturais que permeiam essas justificativas. Especialmente no caso da legítima defesa da honra, evidenciou-se o impacto negativo que a perpetuação desse argumento pode causar, reforçando desigualdades de gênero e práticas discriminatórias que atentam contra a dignidade humana. Por outro lado, a legítima defesa emocional trouxe à tona a necessidade de uma análise mais sensível e contextualizada da responsabilidade penal, reconhecendo os limites da capacidade humana diante de situações extremas.

Do ponto de vista acadêmico, esta pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre os limites e a aplicabilidade das excludentes de ilicitude, incentivando reflexões críticas que ultrapassem a simples literalidade da lei. Ao integrar aspectos históricos, doutrinários e sociais, o estudo amplia a compreensão dos operadores do direito e pesquisadores sobre a complexidade envolvida na aplicação desses institutos, especialmente no que se refere à legítima defesa. Essa contribuição é fundamental para a formação de profissionais mais conscientes e preparados para lidar com as nuances da responsabilidade penal, promovendo uma justiça mais justa e equilibrada.

Verifica-se também que existem parâmetros e limites que enquadrem a ação na legítima defesa, devendo ser, portanto, esses serem respeitados, de maneira que a vítima não se torne um réu pela forma que respondeu a agressão sofrida. E esse entendimento é essencial para todos os envolvidos, de forma que se tenha um julgamento justo.

Por fim, destaca-se a relevância de um constante diálogo entre a doutrina, a jurisprudência e a sociedade para que as excludentes de ilicitude sejam aplicadas de forma adequada, respeitando os direitos fundamentais e os valores democráticos. A pesquisa reforça a necessidade de um sistema jurídico que esteja atento às transformações sociais e culturais, adaptando-se para combater práticas injustas e promover a proteção efetiva da vida e da dignidade humana. Assim, este estudo se apresenta como um convite à reflexão crítica e à construção de uma justiça penal mais humana, inclusiva e comprometida com a ética.

A proteção da vida e da dignidade humana são pilares essenciais que direcionam o ordenamento jurídico no Brasil, desta feita, este trabalho, ao propor reflexões sobre a legítima defesa como causa de excludente de ilicitude, citando suas características, contribui amplamente para a discussão acerca do tema e consequentemente para a construção de uma sociedade mais justa, que age de maneira comprometida e ética.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 5 mai 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRITO, Fabrícia Oliveira; FREITAS, Lucas Pablo Granja da Silva; SANTOS, João Xavier dos. **A (im)possibilidade de aplicação do estado de necessidade como excludente de ilicitude nos crimes de apropriação indébita previdenciária**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UniFTC, Salvador, BA, 2022. Disponível em: <https://repositorio2.unifc.edu.br/handle/123456789/529>. Acesso em: 7 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CELESTINO, Bruno de Omena. **Do excesso escusável de legítima defesa: por um debate sóbrio acerca da polêmica proposta de inclusão do §2º no art. 23 do Código Penal**. Empório do Direito, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/do-excesso-escusavel-de-legitima-defesa-por-um-debate-sobrio-acerca-da-polemica-proposta-de-inclusao-do-2-no-art-23-do-codigo-penal>. Acesso em: 5 jun. 2025.

COSTA, Luiz Felipe de Araújo; SILVA, Rubens Alves da. A aplicabilidade da legítima defesa como excludente de ilicitude: uma análise dos limites de reação do agente. **Revista Artigos. Com**, v. 35, p. e10665-e10665, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 93-127, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/download/179/91/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. de L. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. **Revista IberoAmericana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. 00, e023141, 2023. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v18i00.17958>.

MARIANO, Camila Gonçalves; SALES, Renned Alves. O excesso na legítima defesa em decorrência do medo, emoção ou surpresa. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 6, n. 1, p. 1-22, jun. 2023. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1357>. Acesso em: 03 set. 2025.

MELO, Matheus Marques de. **Legítima defesa como excludente de ilicitude e o limite da reação do agente**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/142. Acesso em 14 mai. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP**. 36. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

NUNES, Ana Carolina Ribeiro. **A legítima defesa e suas características**. Jusbrasil, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legitima-defesa-e-suas-caracteristicas/1560541188>. Acesso em: 14 mai. 2025.

RIBEIRO, Ivana et al. As causas supralegais de exigibilidade de conduta diversa no ordenamento jurídico brasileiro. **Altus Ciência**, v. 25, n. 1, p. 124-138, 2024.

SILVA, Maria Aparecida. A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra. **Revista Multidisciplinar Científica Unipacto**, v. 5, n. 10, p. 45–60, out. 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3364/3433>. Acesso em: 13 mai 2025.